

**AS CONTAS DO CABIDO DA SÉ DE COIMBRA
(1760-1775)
NOTA DE INVESTIGAÇÃO**

Fernando Taveira da Fonseca

1. Parece hoje indiscutível a importância do conhecimento dos aspectos económicos da vida das instituições e das corporações eclesíásticas, no Antigo Regime. Como já afirmei em outro lugar (¹), tal conhecimento transcende a mera contabilização de ingressos e despesas para se transformar, pelos comportamentos e pelas preocupações que revela, em elemento definidor da natureza da própria instituição ou corporação, constituindo, ao mesmo tempo, um indicador da sua posição específica no contexto das relações sociais.

Das diversas perspectivas sob que o problema pode ser abordado, tem assumido particular relevo a consideração da fonte e da estrutura dos rendimentos, claramente privilegiando o enquadramento das entidades eclesíásticas no contexto das relações que definem o regime senhorial e dos conflitos que dele decorrem (²).

(¹) Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771). Estudo social e económico*. Coimbra, 1995, p. 555.

(²) Apenas para citar alguns exemplos, referirei os trabalhos de Aurélio de Oliveira,

Sob este ponto de vista, elas apresentam numerosos pontos de contacto — quer pelo que respeita aos direitos fiscais de que usufruem, quer pelo exercício de alguns de carácter jurisdicional — com os senhorios leigos. Mesmo alguns direitos que originariamente se poderiam considerar específicos — justificados por uma finalidade peculiar, como era o caso dos dízimos, em princípio destinados a manter a função sacerdotal — na sua repartição abrangem, em proporções significativas, outros grupos sociais ⁽³⁾.

É, contudo, o destino final dado a esses rendimentos que mais claramente define a natureza e a especificidade das entidades que deles usufruem. Mesmo dentro do regime beneficiário — ligando, no mundo eclesiástico, o exercício de um cargo ou função a uma dotação percebida pelo proprietário desse cargo ⁽⁴⁾ — há que fazer

A Abadia de Tibães 1630/80-1813. Diss. de doutoramento, Porto, 1979; "A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (séculos XVII e XVIII)", *Revista de História Económica e Social*, 6, Julho-Dezembro 1980, pp. 1-56; Maria Margarida Sobral Neto, *Regime Senhorial, sociedade e vida agrária. O Mosteiro de Santa Cruz e a região de Coimbra (1700-1834)*. Diss. de doutoramento, Coimbra, 1991; M. Concepción Burgo López, "La estructura económica del Cabildo de Lugo a finales del siglo XVIII", *Obradoiro de Historia Moderna*, 2, 1993, pp. 65-83; "El señorío monástico gallego en La Edad Moderna", *Obradoiro de Historia Moderna*, 1, 1992, pp. 99-121. Numerosos elementos, ainda dentro de perspectiva semelhante, são fornecidos por Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, ed. dirigida por Damião Peres, Porto, 1967-1971.

⁽³⁾ Ver, a este respeito, Nuno Gonçalo Monteiro, "Os rendimentos da aristocracia portuguesa na crise do Antigo Regime", *Análise Social*, vol XXVI (111), 1991(2.º), pp. 361-384; "Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia", in *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, vol. IV, p. 369 e ss; Ofelia Rey Castelao, "El reparto social del diezmo en Galicia", *Obradoiro de Historia Moderna*, 1, 1992, pp. 145-162.

⁽⁴⁾ O termo "cargo" deve ser entendido aqui em sentido lato e, ao mesmo tempo, não abrangendo a totalidade dos serviços prestados pelos eclesiásticos: o Código de Direito Canónico (1917) define benefício como "um ente jurídico constituído ou erecto pela competente autoridade eclesiástica, o qual consta de um officio sagrado e do direito a receber os rendimentos que, por dote, estão anexos a esse officio" (citado em *Dicionário de História da Igreja em Portugal*, s.v. *Benefício eclesiástico*). É, portanto, a noção de "officio sagrado" a utilizada para definir a raiz do direito à percepção da dotação: ela incluiria as incumbências ligadas à cura de almas; ou, quando esta não era exigida, um

a distinção entre situações diversas, que a própria designação dos benefícios torna explícita: a mais importante é a que separa os benefícios com cura de almas (à qual andava anexa normalmente a obrigatoriedade de residência no lugar do benefício) dos não curados (que, muitas vezes, eram também simples, pela não exigência estrita da residência).

As corporações capitulares (°) eram constituídas essencialmente por indivíduos que usufruíam de benefícios não curados. As amplas prerrogativas de que gozavam os cónegos para se ausentarem—por motivo do serviço da Igreja ou do rei, ou gozando do privilégio de poderem deslocar-se a romarias da sua devoção — tiveram como consequência a criação de outro corpo de beneficiados que os substituíam nessas circunstâncias e que, de temporários, se tornaram permanentes: eram os assísios ou mansionários (assim chamados porque mais estritamente obrigados a residirem), também designados por porcionários (meios cónegos, tercenários, quartanários...) devido à circunstância de usufruírem de porções, resultantes de prebendas criadas separadamente, correspondendo a fracções de uma prebenda inteira, ou de prebendas suprimidas e posteriormente divididas e aplicadas à satisfação dos seus serviços (°); e, para além destes, os clérigos coreiros e capelães, substitutos das

conjunto de acções de carácter cultural (muitas vezes derivadas dos encargos que impendiam sobre o benefício, tais como os sufrágios pelos instituidores) de que se destacava a recitação do Ofício Divino. Alguns cargos eclesiásticos de carácter judicial e administrativo caíam fora do regime beneficai.

(°) Derivados das primitivas comunidades de clérigos citadinos, os cabidos eram constituídos por cónegos—os que, "inscritos no catálogo (*canon*) de certa igreja, recebiam dos proventos dela um ordenado fixo como se fosse *canon* anual; [...] depois o nome tornou-se próprio só dos que abraçavam a vida comum sob certa regra (*canon*)". (Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, vol. I, p. 100). A decadência do instituto da vida comum levou à separação dos bens da mesa episcopal dos da mesa capitular e à divisão destes em dotações (prebendas) usufruídas individualmente (*ibidem*, p. 101; *Dicionário de História da Igreja em Portugal*, s.v. *Benefício Eclesiástico*).

(°) Poderia suceder que a algum destes beneficiados estivesse confiada a cura de

duas ordens antes mencionadas no cumprimento das obrigações dos seus benefícios, ministrando os cónegos quando eles oficiavam, ou exercendo outros ministérios inferiores. Estes últimos, por serem amovíveis e receberem uma remuneração fixa, não eram considerados beneficiados (7).

almas. Assim acontecia concretamente em Coimbra: em 1316, o bispo D. Pedro, com o consentimento do Cabido, uniu a cura de almas da paróquia da Sé a uma das antigas porções, para que oportunário a exercitasse. Uma das razões do conflito que mais adiante relatei prendia-se exactamente com esta atribuição.

(7) D. Francisco de Lemos, ainda bispo coadjutor e futuro sucessor, em carta ao Marquês de Pombal (31 de Janeiro de 1777), define assim estas diversas ordens da clerezia da catedral: "Os Conegos, supposto se dividão em duas Classes, de Conegos Dignidades, e Conegos simples, formão com tudo, todos juntos, hum Corpo de Ministros da mesma Ordem, de que se compõe o *Senado da Igreja*, e o *Cabido da Cathedral*: Dous Tirulos privativos desta Ordem, que são o Principio, a Origem de todos os Direitos, e Prerrogativas, que conseguirão os Conegos na Igreja e no Estado: Sendo huma delias o de formarem hum corpo mais íntimo com o Bispo; o de lhe ministrarem nas funções da Religião; o de exercitarem nelas os ministerios mais dignos; o de occuparem no Coro os lugares mais honorificos; e o de regerem na ausencia do Bispo. Depois da Ordem dos Conegos segue-se immediatamente a Ordem dos Beneficiados [...] Esta Ordem de Beneficiados foi instituida unicamente para o fim de serem Vigarios, e Subsidiarios dos Conegos, e os ajudarem, e alliviarem no trabalho, e serviço assidio [*sic*] do Coro. E daqui nasce ser subalterna à Ordem dos Conegos; e ter obrigação por sua natureza de mais estreita residência; e não entrar na participação dos Direitos Canonicas, ao menos dos mais essenciaes, dos mais honorificos, e que são privativos dos Conegos. [...] Depois da Ordem dos Beneficiados se segue a Ordem dos clerigos simples Capellães, ou Coreiros, os quais foram instituidos para serviço do Coro, e para satisfazerem as obrigações das Missas de muitos Legados, e Doações feitas à Cathedral. São amovíveis *ad nutum*, e não tem *Beneficio*, ou *Porção*, mas sim *Salario*, pelo que são inferiores na gradação aos Beneficiados, e não podem exercitar na Cathedral muitos actos, que são concedidos aos Beneficiados, como Vigarios, e Subsidiarios dos Conegos" (*Discurso a favor do Cabido da Cathedral de Coimbra contra as pertensões dos meios prebendados e tercenários da mesma*, Lisboa, 1778, pp. 261-262). Por sua vez, os cónegos, na sua defesa contra um dos artigos do *Memorial* dos meios cónegos e tercenários reafirmam que "os Porcionarios forão instituidos para se occuparem constantemente no serviço Divino das Cathedraes; continuarem sem interrupção o curso da Psalmodia pública; e para em quanto os Conegos andão ausentes, occupados no serviço do Rei, do Papa, do Bispo, e da Igreja, encherem elles as faltas dos Conegos nos Officios Divinos" (*ibidem*, p. 253).

2. O documento que serve de base a esta nota ⁽⁸⁾ surge em consequência do conflito que opôs dois dos corpos de clérigos da catedral: os dignidades e cónegos, por um lado; e os meios cónegos e tercenários, por outro. De raízes antigas ⁽⁹⁾, reacendeu-se em 1758, a propósito do pleito judicial movido pelo meio prebendado Luís de Melo, a cujo benefício estava anexa a cura de almas da paróquia da Sé.

"Dotado de hum animo naturalmente intrepido, poderoso na Arte do Foro, e cheio dos infinitos recursos, que ella tem inventado para confundir os Direitos mais certos, e alongar as Demandas", no retrato que dele faz D. Francisco de Lemos ⁽¹⁰⁾, Luís de Melo "produzio em juizo hum extenso Libello", com duas exigências fundamentais: que a ele e aos demais meios cónegos e tercenários se desse o título de cónegos e, em consequência do título, se reconhecessem todos os direitos canonicais ⁽¹¹⁾; que o cura que ele

⁽⁸⁾ Arquivo da Universidade de Coimbra (A.U.C.) *Mappa geral da receita, despeza, e saldos existentes das rendas da maça do Cabido da cathedral de Coimbra, desde o 1.º de Julho de 1759 até ao fim de Junho do anno de 1775, deligencia a que procedeo o provedor da comarca Constantino Barreto de Sousa, para poder vir no conhecimento se he ou não verdadeiro o requerimento que a Sua Magestade Fidelissima fizeram os conegos meios prebendados e tercenários da dita cathedral.*

⁽⁹⁾ Segundo Fortunato de Almeida, a memória mais antiga que de tais discórdias existe é de 1456; voltaram a verificar-se em 1615, quando os cónegos pretenderam distinguir-se dos demais beneficiados por alguma diferença das respectivas murças. Mas não eram exclusivas da catedral de Coimbra. O mesmo autor refere que "em quase todas as catedrais, se não em todas, se travaram discórdias repetidas entre o cabido e as duas corporações de beneficiados e padres coreiros. Tais dissídios tinham sempre por objecto a destrinça de direitos, muito frequentemente a forma das vestes e distintivos próprios de cada categoria. Os beneficiados não se resignavam ao seu papel secundário e [...] procuraram usurpar direitos e funções que os cónegos só para si reservavam como apanágio" (*História da Igreja em Portugal*, vol. II, p. 68). Na carta ao Marquês de Pombal, já citada, D. Francisco de Lemos faz um sumário dessas discórdias na catedral de Coimbra, dividindo a sua exposição em cinco partes: "Do anno de 1456 até o tempo, em que Luiz de Mello entrou para a Sé"; subdivide, depois, os episódios protagonizados por este beneficiado em quatro períodos (*Discurso*, pp. 263-286).

⁽¹⁰⁾ *Discurso*, p. 265.

⁽¹¹⁾ Segundo uma fórmula estereotipada, os direitos fundamentais dos cónegos eram

apresentava — desempenhando-se assim da obrigação inerente ao seu benefício e eximindo-se de a cumprir pessoalmente - fosse obrigatoriamente substituído, nos seus impedimentos, pelos capelães da Sé.

As vicissitudes deste longo pleito são diversamente encaradas e narradas por cada uma das partes litigantes ⁽¹²⁾: onde uns-Luís de Melo e os seus companheiros — vêem um esbulho violento de direitos, os outros afirmam estar apenas a salvaguardar os seus e a punir comportamentos incorrectos. Não cabe no âmbito desta nota o tratamento pormenorizado deste litígio (pese embora o interesse que poderia apresentar o exame da argumentação aduzida); limitar-me-ei a referir o processo que deu origem à redacção do *Mappa Geral da Receita e Despesa*, procurando, a partir da sua análise, aferir da fiabilidade dos valores nele apresentados.

Na origem imediata da pendência esteve, segundo o testemunho do *Memorial*, a "horrorosa conducta" do Cabido, renovando uma questão antiga ⁽¹³⁾, "contra o Conego Meyo Prebendado Luis de Mello, obrigando-o à força de multas extraordinarias aos sacramentos da freguezia, na doença do seu apresentado [...] com tal exorbitancia que entre as mais, lhe fes huma de 1624 dias que importa em consideravel soma de dinheiro, o que tudo necessitou

o estalo no coro, voz em Cabido e prebenda. A reivindicação mais insistente dos meios cónegos e tercenários dizia respeito a serem chamados a Cabido, a serem nomeados para os diversos cargos e a participarem activamente na administração das rendas.

⁽¹²⁾ O ponto de vista dos meios prebendados vem minuciosamente desenvolvido no *Memorial dos Cónegos Meios Prebendados e Tercenários de Coimbra* (A.U.C.), redigido depois da carta régia de 1775 que dava razão a algumas das suas pretensões, mas que eles julgaram insuficientemente cumprida. A versão dos dignidades e cónegos encontra-se no já mencionado *Discurso a favor do Cabido da Cathedral de Coimbra*, no qual eles incluem - porque claramente corrobora a sua visão dos factos - a carta de D. Francisco de Lemos ao Marquês de Pombal.

⁽¹³⁾ Que o cabido suscitara, em termos idênticos, em 1702, contra João de Carvalho; e contra António Fernandes Velho, em 1716. De ambas as vezes a sentença fora favorável aos beneficiados [*Memorial*, pp. 226-227].

a demanda-lo por huma acção de força nova". E continua: "He bem publico o escandalozo ardor com que os supplicados [o Cabido] desde o anno de 1759 em diante, defenderão este pleito [...] na duração do qual forão sempre agravando as multas ao sobredito e deixarão de o contar no beneficio e de lhe responder com os mezados, fructos, e proventos delle no tempo em que andou tractando das causas nas superiores instancias" (¹⁴).

Intentando-a no juízo episcopal de Coimbra (que não era favorável ao seu autor), "foi de proposito demorando-a com incidentes" — conta D. Francisco de Lemos ao Marquês de Pombal — "até passarem dous annos, depois dos quaes fez que a Curia Metropolitana avocasse a causa para conhecer delia na primeira instancia *ex causa retardatae iustitiae*. Vendo o Cabido esta desordem, recorreo a Sua Magestade, e foi servido o mesmo Senhor mandar avocar a causa à Secretaria de Estado por Aviso de V. Excelencia" (¹⁵).

Bloqueada assim esta via, renovou Luís de Melo a questão, agora contra os capelães da Sé, no juízo da Conservatória da Universidade: "Não se reflectio então nesta fraude", continua o Bispo Reformador, "por isso correo a causa com varia fortuna até ser decidida finalmente na Relação de Lisboa a favor de Luiz de Mello" (¹⁶).

Não requereu este a execução da sentença, por vários meses, nem sequer depois de instado pelos capelães: antes, "desappareceo de Coimbra, e se foi para Lisboa queixar-se a Sua Magestade de que o Cabido lhe impedia a execução da Sentença, e não queria estar pela authoridade da causa julgada" (¹⁷). Anuiu o monarca à pretensão

(¹⁴) *Memorial*, pp. 228-231.

(¹⁵) *Discurso*, p. 266

(¹⁶) *Ibidem*. O *Memorial* refere mais pormenorizadamente as diversas resoluções judiciaes deste caso, desde uma primeira sentença da Casa da Suplicação de 18 de Janeiro de 1763, até ao acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Junho de 1767. De permeio, a carta régia de 4 de Setembro de 1766 que se refere mais adiante no texto (pp. 3-8 e 231-234).

(¹⁷) *Discurso*, p. 267.

de Luís de Melo: em carta ao Cabido estranhava-lhe "severamente [...] o desacordo" com que tinha procurado "illudir e protellar a execuçam das ditas sentenças"; ao provedor de Coimbra, Pascoal de Abranches Madeira, no mesmo dia, cometia a execução das mesmas e a "liquidaçam das perdas, damnos, e multas que por ellas foram julgadas ao supplicante [Luís de Melo] até integralmente ser restituído em observancia do julgado" (¹⁸).

O ajuste que, na sequênciã destas ordens, se estabeleceu para o pagamento da indemnizaçã a Luís de Melo, no montante de 6.500 cruzados, não chegou a efectivar-se, nem sequer a ser reduzido a termo escrito, uma vez que o Cabido não aceitou a designaçã de "cónego meio prebendado" (¹⁹), que constava da carta régia, e que, por sua vez, os meios cónegos e tercenários exigiam que aquele montante saísse apenas do bolso dos cónegos de prebenda inteira e não da massa comum.

Foi nesta altura, gorado o ajuste, que "se entrou a praticar a liquidaçã na forma do decreto" (²⁰). O provedor—após petiçã de Luís de Melo, circunstãncia que os meios prebendados, no seu relato, omitem — "antes de entrar na liquidaçã das perdas e damnos julgados nas sentenças, ao fim delia e conhecimento das multas, fes vir para ante si alguns livros do Cabido, e não obstante

(¹⁸) *Memorial*, pp. 7-8.

(¹⁹) D. Francisco de Lemos afirma que Luís de Melo "durante o longo curso desta causa, sempre se assignou nos papeis com o Titulo de *Meio Conego* "; quando se dirige ao monarca, "não se tendo até então nomeado *Conego Meio Prebendado*, na Petiçã que fez a Sua Magestade assim se nomeou [...] E como o Nome de Conego Meio Prebendado, que a si se tinha dado Luiz de Mello, passou da Petiçã para a Consulta, desta passou tambem para o Decreto, como era natural em materia de tão pouca importancia, em materia de facto, e de facto tão particular" (*Discurso*, pp. 267-268). Da designaçã de cónego (ainda que meio prebendado), inferia Luís de Melo a exigência de que deveriam ser-lhe reconhecidas, a ele e a seus companheiros, as prerrogativas canonicais que o Cabido lhe negava.

(²⁰) *Discurso*, p. 269.

o Cabido sonegar e ocultar outros, nos que examinou achou erros de contas, folhas cortadas, cadernos mudados, multas aspidas, de que mandou fazer autos de exame e de contas em que assignaram por parte do Cabido dous Conegos de inteira Prebenda" (21). D. Francisco de Lemos minimiza estas irregularidades: "Achando em hum algumas aspas, e em outro huma folha cortada, pedio logo ao Provedor, que mandasse fazer disso autos" (22): a folha fora cortada antes de se fazer a numeração; as aspas beneficiavam o queixoso pois, à vista do decreto real, o contador do Cabido apressara-se a aspar as multas que lhe tinham sido applicadas por falta de residência. E conclui: "Tudo está hoje [Janeiro de 1777] comprovado pelos mais exactos, e veridicos exames feitos sobre os mesmos livros, que nada prejudicava à legalidade dos livros, e aos Direitos de Luiz de Mello" (23).

De facto, dando conta o provedor ao monarca da situação, segundo o seu ponto de vista, "mandou sua Magestade ouvir o Desembargo do Paço, de que resultou o Real Decreto de 23 de Setembro de 1775" (24), dirigido ao novo provedor da comarca de Coimbra, Constantino Barreto de Sousa. Reiterava-se a condenação do Cabido; mandava-se indemnizar Luís de Melo — na quantia antes acordada e na que resultasse das multas que entretanto lhe tivessem sido applicadas — fazendo sair esta importância "da massa dos capitulares vogaes e nam da que pertence aos conigos meyo prebendados e tercenarios"; ordenava-se que estes fossem eleitos para os cargos de secretário do Cabido, celeireiro e cacifeiro juntamente com os de prebenda inteira); sancionava-se que Luís de Melo pudesse usar do título de cónego meio prebendado, "como

(21) *Memorial*, p. 9.

(22) *Discurso*, p. 270.

(23) *Ibidem*.

(24) *Memorial*, p. 10.

athe agora se denominou" (25).

Não concordou, porém, o provedor em declarar que, por força do mesmo decreto real, os meios prebendados e tercenários—como eles pretendiam — eram verdadeiros cónegos, iguais em tudo aos demais, com voz em Cabido e gozando dos restantes direitos canonicais, sem submeter primeiramente essa pretensão ao juízo do monarca. "Foi servido Sua Magestade ordenar ao provedor, que fizesse as mais exactas averiguações para se vir no conhecimento da verdade, e que delia o informasse" (26).

Foi desta segunda diligência que resultou o *Mappa geral da receita, despeza, e saldos existentes das rendas da maça do Cabido da cathedral de Coimbra*, abrangendo o período de 1759-60 a 1774-75 (27). Foi ainda o procedimento adoptado pelo provedor de Coimbra — não satisfazendo todas as exigências dos meios prebendados—que provocou a redacção do *Memorial dos Cónegos Meios Prebendados e Terceiros de Coimbra*, já diversas vezes citado. O monarca resolveu enviá-lo ao provedor "para informar

(25) *Ibidem*, pp. 14-15. Para além destas decisões, o deão, António Xavier de Brito, o cónego Nuno Pereira Coutinho, assim como o cónego mais antigo, João Leite, foram obrigados a sair de Coimbra, "para distancia de trinta legoas delia e desta Corte", sem que qualquer deles pudesse ficar a menos de vinte léguas um do outro (*Memorial*, pp. 14-15)

(26) *Discurso*, p. 277. Luís de Melo havia entretanto sido pago dos 6.500 cruzados com que se havia ajustado em 1766; recebera mais 600.000 rs pelas perdas e danos dos nove anos que mediaram até 1775, além das custas e de 35.358 rs "que o Cabido lhe repartio procedidos das contas dos dinheiros líquidos nam repartidos tomadas pelo Provedor antecessor" (*Memorial*, p. 15).

(27) Na petição que fizeram ao provedor para que lhes fosse passado, em pública forma, o teor deste documento, afirmam os dignidades e cónegos: "e como para Vossa Merce poder vir no conhecimento da verdade [...] passou ao Cartorio da Cathedral, e nelle pellos officiais que deputou para a diligencia, apreheo todos os livros, papeis e documentos que lhe pareceram necessarios; e à vista delles todos se fez publico que Vossa Merce mandara formar hum Mappa Geral de muitos annos, para por elle se demonstrarem a quantidade da receita e da despeza [...]" (*Mappa Geral*, p. in., in pr.). A cópia é datada de 20 de Maio de 1776; a última das contas nela inserida (pp. 75-76) foi assinada pelo provedor e por dois escrivães, em 6 de Maio de 1776.

com o seu parecer, e a resposta deste Ministro se acha no Desembargo do Paço" diz-nos D. Francisco de Lemos (²⁸).

A contenda que, dos tribunais, transitara para a própria cathedral, manifestando-se em "scisma aberto" (²⁹), viria a ter um desfecho — considerado como única via possível para a sua resolução—que fora proposto muito antes (1760) por D. Miguel da Anunciação: em 8 de Maio de 1780, a rainha D. Maria confirmava a carta apostólica *Christus Dominus Dei Filius*, impetrada por aquele bispo, que sancionava a extinção dos benefícios dos meios cónegos e tercenários e a erecção de outros benefícios em que os primeiros ficavam subrogados. O alvará régio ordenava ainda que fossem claramente definidas as atribuições e direitos destes novos beneficiados, "de maneira tal que em todas as suas clausulas se reconheça a inferioridade da mesma nova Ordem a respeito da Ordem Canonical; e a grande e distinta differença, que deve sempre haver de huma a outra Ordem" (³⁰).

A pública forma do *Mappa Geral* pediram-na os dignidades e cónegos ao provedor Constantino Barreto de Sousa "para titulo da sua Cathedral, e poderem mostrar a todo o tempo a exacção da diligencia respectiva a elle" (³¹); já atrás ficou referido o testemunho de D. Francisco de Lemos, corroborando a veracidade destas

(²⁸) *Discurso*, p. 278.

(²⁹) D. Francisco de Lemos sumaria assim o quinto período deste litígio: "Scisma aberto na Cathedral, depois da execução do ultimo Decreto. A Ordem dos Ritos confundida. A Ordem do Governo perturbada. A Authoridade dos Presidentes desprezada e insultada. As Funções do Culto Divino ludibriadas. O governo da Jerarquia desordenado". Acusa Luís de Melo de se ter feito juiz em causa própria. E desabafa: "do que nasceo huma serie encadiada de desordens e perturbações na Disciplina da Cathedral, que depois de terem exaurido toda a minha paciencia por mais de hum anno, ultimamente me vi precisado a fallar nelles a V. Excelencia para lhes dar o opportuno remedio" (*Discurso*, pp. 278-279)

(³⁰) Alvará de 8 de Maio de 1780, em apêndice ao *Discurso* (com numeração independente deste), pp. 19-23

(³¹) *Mappa Geral*, p. in., in pr.

contas ⁽³²⁾. Pese embora a repetida acusação, feita pelos meios cónegos e tercenários, das irregularidades e extravios de dinheiro praticados pelo Cabido, parece poder deduzir-se que ela era infundada e que estamos perante um balanço, feito por uma entidade judicial independente, o qual reflecte com fidelidade o movimento financeiro do Cabido de Coimbra entre 1759-60 e 1774-75 ⁽³³⁾.

3. O intervalo cronológico abrangido pelo *Mappa Geral* (16 anos) sugere que se privilegie, na sua análise, a consideração da estrutura da receita e da despesa, revelando-se de menos interesse (pela exiguidade daquele intervalo) o estudo da evolução das suas diversas componentes. Mesmo quando tentado (cfr. fig. 1), colhe-se a imediata impressão de quase imobilidade.

Fig. 1. Contas do Cabido (1760-1775): receita, despesa e saldo (contos de réis)



⁽³²⁾ Na *Resposta que o Procurador do Cabido deo ao Bispo Conde* (este último solicitado pela rainha a dar a sua informação acerca do requerimento feito pelos meios prebendados e tercenários), admite o mesmo procurador que o bispo coadjutor, D. Francisco de Lemos, "entrou de mão commua com os Conegos Capitulares no circumspecto exame de todos os factos deduzidos nas queixas e representações dos Supplicados. Analysou os Estatutos [...] revolveo todo o cartorio da Cathedral [...]. Examinou todo o Governo Economico do Cabido. Fez huma exacta vistoria em todos os Livros do Governo, tanto Espiritual como Temporal do mesmo Cabido.[...] Depois de ter tudo examinado, e combinado, assentou que devia tirar a verdade das densas trevas, com que os Supplicados a tinhão ofuscado" (*Discurso*, pp. 288-289).

⁽³³⁾ Na resposta mencionada na nota anterior, refuta o procurador do Cabido cada uma das afirmações feitas pelos meios cónegos sobre esta matéria.

Considerarei separadamente o saldo porque é apenas uma parcela contabilística: regista-se na despesa de um ano e, com os mesmos valores, na receita do ano seguinte. E essa impressão mais se reforça se observarmos as suas componentes:

Quadro 1. Contas do Cabido (1760-1775): componentes do saldo (valores médios - réis)

	Valor médio	%	Coef. de variação
Líquido no cofre das rendas	1.766.174	16,5	66,7%
Dívidas dos rendeiros	8.934.897	83,5	13,7%
TOTAL	10.701.071		5,3%

É assim muito menos significativa a existência de dinheiro do que aquilo que se contabiliza como arrecadação futura: as dívidas dos rendeiros constituem uma parcela bastante estável (a avaliar pelo coeficiente de variação), tornando a totalidade do saldo um montante quase fixo, entre os dez e os onze contos de réis.

O confronto directo que é possível, assim, estabelecer entre receita e despesa efectivas, mostra-nos que os seus valores se equivalem: a pequena existência em dinheiro líquido (correspondente, em termos médios, a 5,6% da despesa) permite uma segurança mínima face a quaisquer imprevistos. Mas a característica fundamental destas contas é a total ausência de acumulação: o dinheiro recebido destina-se a ser integralmente despendido.

A receita é sintetizada em duas parcelas de muito desigual importância (cfr. quadro 2).

Não há uma total distinção entre a natureza dos rendimentos consignados em cada uma das parcelas: foros, laudémios, ltuosas, ordinárias, poderiam, sem dificuldade, ser agregados às rendas. O que as duas parcelas significam é, sobretudo, o diferente modo de arrecadação: a massa das rendas era arrematada, constituindo

Quadro 2. Receita (1760-1775): valores médios - réis

	Valor médio	%	Coef. de variação (%)
Produto líquido das rendas da massa arrematadas pelo Cabido	28.972.917 ⁽³⁴⁾	92,6	2,4
Produto líquido em dinheiro dos foros, laudémios, juros, rendimentos das casas, ltuosas, ordinárias das rendas e custas a favor do Cabido	2.326.816	7,4	15,8
TOTAL	31.299.733	100,0	2,9

assim uma entrada relativamente fixa e previsível, mesmo que a solvência dos rendeiros não fosse absolutamente pontual ⁽³⁵⁾. Outro procedimento poderia ser adoptado para os outros rendimentos, ou por serem de carácter eventual (laudémios, ltuosas, custas...), ou

⁽³⁴⁾ Este valor médio para os dezasseis anos aqui considerados é superior em cerca de 20% ao do contrato de 1752-56 (24.254.000 rs), revelando um acréscimo sensível nos rendimentos do Cabido (para o rendimento de 1752-56, vide *Acordos do Cabido*, 22, fl. 138).

⁽³⁵⁾ A prática de conceder moratórias aos rendeiros poder-se-ia considerar, dentro de certos limites, uma boa medida de gestão económica, evitando os inconvenientes do recurso imediato ao litígio ou à execução judicial. E era costumeira: um "assento de contas" mandado tomar pelo Cabido, abrangendo o período de 1732 a 1754, informa-nos que, nesta última data, havia ainda restos de dívidas respeitantes ao contrato de 1732-36 (*Acordos do Cabido*, 22, fls. 136v.-141). Importa, contudo, assinalar que, relativamente à receita total média, as dívidas dos rendeiros representavam uma proporção de 28,5%, que se elevava a 30,8% da massa das rendas. Terá sido em parte por isso que a primeira das críticas que os meios cónegos, no seu *Memorial*, faziam ao Cabido era a de que "arrendão, cobrão e fazem aos rendeiros as esperas que querem". E evidente que não seria apenas a justeza deste último procedimento o que aqui era posto em causa, mas, e sobretudo, a exclusão de que se sentiam alvo no que respeitava à administração económica, a que juntavam a suspeição no tocante à fidelidade dessa mesma administração:

por haver o costume de os arrecadar separadamente (ordinárias, foros) ⁽³⁶⁾.

A despesa organiza-a o *Mappa Geral* em sete grandes parcelas que depois subdivide. Mantendo, para uma primeira apreciação, as designações genéricas nele utilizadas, torna-se necessário posteriormente desdobrá-las, uma vez que algumas das suas componentes merecem ser olhadas separadamente. O conjunto dos valores médios pode ser observado no quadro 3.

Quadro 3. Despesa (1760-1775): valores médios (réis)

	Valor médio	%	Coef. de variação (%)
Aos cônegos, segundo a qualidade das suas prebendas, meias prebendas e tercenarias	27.974.106	89,4	4,0
Despesa ordinária	1.119.601	3,6	2,5
Pensões eclesiásticas de obrigação do Cabido	376.722	1,2	15,3
Despesa civil	305.336	1,0	9,5
Causas e execuções	344.756	1,1	45,9
Despesa económica	710.571	2,3	28,1
Despesa extraordinária	474.893	1,5	132,6
TOTAL	31.305.985	100,0	3,2

"repartem entre si muito à sua vontade os fructos e com os supplicantes podem não practicar a mesma igoaldade, na sua quantidade, ou bondade; emprestão huns aos outros os dinheiros do cacifo, da obra e da massa capitular; fazem esmollas avultadas e donativos [...]" (*Memorial*, p. 243).

⁽³⁶⁾ Procedimento que se verificava numa instituição vizinha, a Universidade: eram feitos contratos de arrendamento separados para as rendas e para os laudémios; os foros eram arrecadados a partir de uma pauta; as ordinárias constituíam um rendimento independente (parte pertencendo ao prebendeiro, parte à Universidade) que, apesar da sua conversão em dinheiro, foi referenciado sempre como constando de determinados géneros (cera, cereais, presuntos, lampreias ...) (vide Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra*, cap. VII).

Anotemos, antes de mais, a quase invariabilidade da despesa total (coef. de variação= 3,2%), apesar de algumas das suas componentes apresentarem margens de variação bastante mais amplas: o valor máximo aparece, como seria de esperar, na despesa extraordinária; e assume ainda alguma expressão na rubrica "causas e execuções".

Mas a característica mais saliente da aplicação dos rendimentos do Cabido é a proporção que cabe aos cónegos. As distribuições de que beneficiam deixam de fora apenas cerca de 10% do total das despesas: e vista a quase equivalência entre receita e despesa—que atrás ficou assinalada—, é legítimo afirmar que os rendimentos do Cabido se destinam, na sua quase totalidade, a serem repartidos em porções individuais. A "comunidade" (como, por vezes, vem referenciada) é economicamente pouco significativa: é sujeito de encargos, objecto de serviços, autora ou parte litigante em pleitos, devedora; tudo isso, porém, lhe leva uma parte menor dos seus ingressos.

4. a. Olhemos um pouco mais pormenorizadamente para este mapa de despesas. Antes de mais, para as diversas distribuições que eram feitas pelos cónegos. Uma prescrição dos *Estatutos* da Sé dá-nos conta dos princípios que a elas presidiam:

De toda a quantia das rendas que se soem arrendar a dinheiro e do que se pagar dos prazos e sençorias da caza se tirará primeiro o que parecer que será necessario para as despesas ordinarias e guastos que se fizerem por ordenança do Cabido em negocios da casa; e assim se tiraram mais as somas em que estiverem arendadas applicadas para as festas; todo o mais dinheiro que se somar no dito arendamento da massa se repartirá pelo livro da contadoria

conforme as libras nelle declaradas dando a huma libra tanto como a outra (*).

Salvaguardadas as necessidades correntes, a distribuição tinha em conta as proporções consignadas num registo primitivo. Assim se compreende que o *Mappa Geral* indique que ela se fazia "segundo a qualidade das suas prebendas, meias prebendas e tercenarias", subdividindo-a em quatro parcelas (quadro 4).

Quadro 4. Distribuições feitas pelos cônegos (valores médios -1760-1775)

Designação	Valor médio	%	Coef. de variação (%)
Mesados, festas e cera	24.520.489	87,7	2,7
Repartição dos acréscimos da massa	1.031.440	3,7	43,5
Repartição das rendas aplicadas a procissões	95.362	0,3	5,4
Repartição dos laudémios, foros e ordinárias	2.326.816	8,3	15,8

Á vista desta subdivisão torna-se mais compreensível a distinção que se faz na descrição da receita, onde nos aparece uma segunda parcela de laudémios, foros e outras miudezas. O cotejo, ano a ano, entre os valores arrecadados, sob esta rubrica, e os repartidos revela

(*). A.U.C. *Estatutos da Cathedral de Coimbra*, fl. 56 v. Na sua resposta aos meios cônegos e tercenários, o Cabido assevera que esta legislação fora feita pelo Bispo D. João Soares, afirmando que "supposto seja manuscrita; he com tudo a mesma original, excepto alguns capitulos, e outras pequenas mudanças, que se estamparão no ano de 1551" (*Discurso*, p. 242). No manuscrito consultado podem ver-se algumas observações, indicando os passos modificados.

a sua total coincidência: sem qualquer dedução, iam integralmente para as prebendas dos beneficiados.

Era da massa das rendas que se subtraíam as importâncias para as despesas ordinárias: com alguma largueza, pois, no final de cada ano económico—que ia de Julho ao fim de Junho seguinte—, se fazia uma repartição final do que sobrava (os "acréscimos da massa" que constam do quadro) deixando apenas em dinheiro, no cofre da arrecadação das rendas, o necessário para, em conjunto com as dívidas dos rendeiros, perfazer a importância aproximada de 10 contos de réis. A necessidade de manter este saldo advinha do empréstimo contraído à Convalescença do Hospital Real, destinado a prover às distribuições mensais aos cónegos, até ao Natal, altura em que os rendeiros eram obrigados a satisfazer o primeiro pagamento dos seus contratos de arrendamento (³⁸).

A repartição principal vem designada sob a rubrica "mesados, festas e cera". Tratava-se, como o nome indica, de distribuições mensais, cujo montante era calculado vez por vez, tendo como referência uma prebenda inteira e um total cumprimento das obrigações

(³⁸) Num "assento do balanço que se deo ao cassifo donde consta o que pertence aos vinte e sinco mil cruzados que a comunidade tomou a juro", datado de 1754, refere-se que esses dez contos de réis se haviam pedido "para haver de servirem os primeiros mesados em quanto não são obrigados a satisfazerem os rendeiros o primeiro quartel do Natal; e estes devem sempre ficarem liquidos em todos os annos para não haver empenho na massa" (*Acordos do Cabido*, 22, fl. 139). No *Mappa Geral*, ao fazer o balanço, anota o provedor: "nesta quantia se mostra existirem no dito anno, e pello referido modo, os dés contos de reis que o Cabido deve à Convalescença do Hospital Real da Universidade de Coimbra" (a citação é retirada do ano de 1759-60). Venciam um juro módico - 300.000 réis anuais, correspondendo a 3% — que não chegava a 1% da receita média anual, pelo que a vantagem do adiantamento superava o encargo que representava. A esta importância foram depois acrescentados, com a mesma finalidade, 2 contos de réis, retirados, sem juro, do dinheiro da obra (à qual cabia o correspondente a uma prebenda inteira). Um dos balanços finais do *Mappa Geral* (fls. 65-66) destina-se a justificar a necessidade deste montante líquido. Contudo, "a existencia deste capital só se pode achar em dinheiro e dívidas no Balanço dado no fim de Junho, tempo em que finda o anno dos vencimentos das rendas, recebimentos e despesas da dita Cathedral".

por parte dos beneficiados; a estas acrescentavam-se, depois do pagamento de Janeiro, a das primeiras festas e a da cera; e depois do de Junho, a das segundas festas e a de uma pequena prestação diária⁽³⁹⁾, recebida conjuntamente no final do ano económico. A repartição dos acréscimos fazia-se no início do seguinte (normalmente a 14 de Julho).

Ao montante estimado para a repartição integral eram feitas deduções, de acordo com as faltas dadas às obrigações canonicais⁽⁴⁰⁾. Estas deduções eram redistribuídas posteriormente (assim se deve interpretar, creio, a introdução às pautas mensais que refere "matinas, aniversários, distribuição e perdas"). Sendo assim, a estimativa que apresento para o rendimento anual de uma prebenda inteira — tomando como exemplos os dois anos extremos a que se refere o *Mappa Geral*, 1760 e 1775 - diz respeito aos montantes sem deduções (quadro 5).

Apesar do aumento (que se cifra em 16%) que se verificou entre a primeira e a última daquelas datas, não nos é lícito concluir por uma progressão contínua. Era da natureza das prebendas não ter montante certo e, se tivermos em conta a evolução da receita global do Cabido (fig. 1), notamos algumas oscilações: não há dúvida, porém, que se trata, mesmo assim, de um rendimento bastante está-

⁽³⁹⁾ Que vem designada por "jaós" (termo que não consegui referenciar noutra local), nos *Livros dos Mesados*, e que diz respeito a todos os dias do ano. O seu quantitativo diário é diminuto, como se pode ver pela correspondência de 250 a 10.803 réis (A.U.C., *Livros dos Mesados dos Cónegos*, 98, fls. in.).

⁽⁴⁰⁾ O intróito da pauta da repartição de cada mês é claro a este respeito (reproduzo, em parte, o de Julho de 1774): "Importa este mes ao Snr. Conego que tudo venceo; e a esse respeito aos mais beneficiados, a saber matinas, aniversarios, destribuição e percas, feita a repartição por 31 prebendas, por estar vaga a que foi de Soeyro, em cincoenta e tres mil seiscentos reis — Deão perde duas matinas, 1342 r; Vigier perde humas matinas —101; Costa Magistral perdeo o Pontifical de S. Pedro e S. Paulo, 5433 rs [...]; Valle perde do primeiro dia de Julho 1035 r por não vir residir à Sé; Brás perde do anno passado 83 horas -8300- e tambem 28 jaos-2716- e deste mes humas matinas 1017. Soma toda a perca 11117 rs [...]" (*Livros dos Mesados dos Cónegos*, 98, fls. in.)

Quadro 5. Rendimento de uma prebenda canonica! inteira no Cabido de Coimbra

Rendimentos	1760	1775
Repartições mensais	585.702	636.495
Primeiras festas	71.470	85.537
Cera	7.803	7.993
Segundas festas e "jaós"	82.260	90.560
Acréscimos	30.000	75.607
Procissões	2.969	3.374
Laudémios	71.011	89.155
TOTAL	851.215	988.721

vel. Como o testemunha o que foi posto de lado para o tesoureiro-mor, Manuel Rodrigues Teixeira, a partir do momento da sua prisão (Dezembro de 1768) ⁽⁴¹⁾: nos seis anos que mediaram entre essa data e 1775 recebeu, em média, 1.166.423 réis, com pequenas variações de ano para ano, mas com o valor máximo em 1772 (1.259.939 réis) e o mínimo no ano seguinte (1.076.819 réis) ⁽⁴²⁾.

Meios cónegos e tercenários recebiam proporcionalmente; e

⁽⁴¹⁾ *Mappa Geral*, pp. 69-70

⁽⁴²⁾ Segundo Carvalho da Costa, o tesoureiro-mor era a quarta dignidade da Sé, "fundada em numa prebenda, mas tem outra em titulo com obrigação de pagar ao Thesoureiro, e sineiro" (*Corografia Portuguesa*, 2.^a ed., Braga, 1868, tomo II, p. 5). Observando as repartições dos *Livros dos Mesados*, verifica-se que ele recebia uma prebenda e um terço, o que nos reporta a um valor de prebenda de 877.000 réis, situado entre os dois apresentados no quadro 5.

alguns dignidades tinham mais do que uma prebenda⁽⁴³⁾: contudo, o exame minucioso do que cada um recebia efectivamente — fazendo conta às deduções e aos encargos e pensões que recaíam sobre algumas prebendas—ultrapassa o âmbito que me propus para esta nota. Permanece como ideia central a de que nove décimos dos rendimentos do Cabido se destinavam, sob diversas formas, a ser distribuídos pelos seus membros: mesmo aquilo que, por não cumprimento de alguns, lhes era deduzido, voltava a ser redistribuído proporcionalmente⁽⁴⁴⁾.

b. As outras rubricas da despesa podemos sintetizá-las em dois grandes grupos: as directamente relacionadas com o culto e encargos cultuais ou beneficentes; e as que dizem respeito à prestação de serviços e à administração económica.

No primeiro grupo incluem-se os ordenados pagos mensalmente aos capelães e meninos do coro — cerca de 1.072.000 réis, em média, cada ano, representando 3,4% da despesa total — que, juntamente com uma diminuta importância (rondando os 10.000

(⁴³) O Deão recebe, pelos *Livros dos Mesados*, 2/3 de uma prebenda. Segundo Carvalho da Costa, porém, ele tem "juntamente por anexa a terça da Louzã, e hum aprestimo com obrigação de correr com os negocios do Cabido, que tudo renderá tres mil cruzados" (o mesmo autor estima que, nessa altura, a renda do Cabido é de quinze contos de réis) (*Corografia*, tomo II, p. 5). O Mestre-Escola recebia integralmente duas prebendas, das quais saía um ordenado módico para quem leccionava gramática. Ao tempo em que foi redigido o *Memorial*, afirmam os meios cónegos que eles e os tercenários eram nove e que os restantes membros do Cabido eram vinte e seis (p. 244). Nas introduções às repartições mensais de 1760 e 1775 encontramos — conforme as que se acham vagas — que a divisão se faz por um número de prebendas que varia entre 30 e 32. No *Mappa Geral* (p. 67), ao fazer as contas das despesas com a causa que opôs o Cabido aos meios prebendados, o provedor faz a repartição por 32 prebendas que perfazem a totalidade do montante apurado.

(⁴⁴) Se bem que os *Livros dos Mesados* refiram essencialmente as repartições feitas pelas prebendas, deles constam também alguns ordenados no montante global de 67.969 réis, parcela ínfima no conjunto das contas globais.

réis) destinada às "folhinhas da reza" e o ordenado do físico do Cabido — fixo, de 37.000 réis - o provedor incluiu na despesa ordinária. Mas temos de lhe juntar as "pensões eclesiásticas de obrigação do Cabido", onde cabem parcelas fixas, como são as esmolas das missas da obrigação do bispo D. Jorge (18.000 réis) e as esmolas dos sermões de S. Roque e S. Tomás (24.000 réis); ao lado de outras variáveis como as cômruas aos párocos das igrejas do Cabido, montando, em média, a 108.250 réis anuais (os concertos e obras módicas nas respectivas residências, bem como a cera, juntavam a esta importância mais 80.392 réis), e as esmolas aos pobres e mendicantes (135.835 réis).

No segundo grupo encontramos a "despesa civil" que remunerava — com salários fixos e algumas gratificações — a prestação de serviços do conservador da Universidade, que era também juiz privativo do Cabido, dos advogados e agentes em Coimbra, Lisboa, Porto e Braga; e, juntamente, incluía os gastos feitos pelos dois cónegos colheiteiros. Mais avultada que esta, a "despesa económica" justificava-se pelos cuidados a ter com a administração das rendas, tais como a elaboração de tombos, a reparação do celeiro e das casas do Cabido, a compra de livros para contas. Uma das suas verbas mais significativas, contudo, era o pagamento dos juros à Convalescença do Hospital Real (300.000 réis cada ano), só superada, em alguns anos, pela remuneração de uma tarefa pontual, o traslado do cartório, "reduzindo as letras antigas à moderna".

As despesas com pleitos judiciais e execuções ocupam, no *Mappa Geral*, lugar separado. Sem dúvida que a maioria se relacionava com a cobrança das dívidas dos rendeiros; no período que consideramos, porém, assumiu particular relevo a questão com os meios prebendados e tercenários. A exigência que estes faziam para que os gastos com o pleito fossem pagos apenas à custa dos capitulares de prebenda inteira e não saíssem da massa comum originou que o provedor tomasse conta pormenorizada das despesas

feitas, ano a ano: somaram 2.431.111 réis, entre 1760 e 1774, em pagamentos directos ou em devoluções ao dinheiro da obra ⁽⁴⁵⁾.

Não foram muitas as ocasiões de fazer despesas extraordinárias: os desposórios do Infante D. Pedro com a princesa do Brasil justificaram o dispêndio de 74.800 réis; mais avultado (2.400.000 réis) foi o donativo para o subsídio militar em 1762-63; diversas verbas foram gastas em Roma, para redução de missas, ou junto dos organismos régios (confirmação das casas que o Cabido possuía, apresentação dos títulos do Cabido na Mesa das Confirmações Gerais); pagaram-se algumas dívidas (entre elas a que fora contraída do dinheiro da obra), ou foram apenas contabilizados como despesa ingressos previstos e não efectivados, com a declaração de que, se viessem a ser cobrados, se repartiriam; concederam-se ajudas de custo—num total de 1.080.000 réis repartidos por três anos— a um cónego que em Lisboa tratou dos negócios do Cabido, enquanto outros dois capitulares receberam 240.000 réis por terem ido a Lisboa dar os parabéns ao Secretário de Estado eleito José Seabra da Silva ⁽⁴⁶⁾; à mulher deste (em 1773-74) foi oferecido um "dona-

⁽⁴⁵⁾ *Mappa Geral*, p. 67. A reivindicação dos litigantes vinha, afinal, a saldar-se em pouco: a ser satisfeita representaria uma devolução de 37.986 réis a cada um dos meios cónegos e de 25.234 réis a cada um dos tercenários, ou seja, pouco mais do que aquilo que recebiam normalmente em cada mês.

⁽⁴⁶⁾ José Seabra da Silva é acusado, no *Memorial* dos meios cónegos, de ser parcial do Cabido, contra eles. Atribuindo a maquinações do Cabido o facto de os autos do processo intentado contra o mesmo terem sido subtraídos da Relação de Lisboa, ficando desaparecidos durante seis anos (1768-1774), ligam-no ao "grande poder e autoridade de José de Seabra da Silva, o qual era à cara descoberta o seu patrono e empedia em Lisboa a decizão da conta do Provedor Abranches e em Coimbra a liquidação das perdas e danos". Segundo eles, Luís de Melo nunca teria sido ressarcido do que perdera por multas "se o mesmo, que enquanto o dito Seabra não foi deposto [...] se não queixou pello temor que delle tinha, logo que succedeo a sua deposição, se não queixasse e não representasse a S. Magestade de palavra e por escrito, e ao seu primeiro ministro o Ill.mo e Ex.mo Sr. Marquês de Pombal" (*Memorial*, pp. 237-238).

tivo obsequioso" de 32.560 réis, assim como ao bispo coadjutor e futuro sucessor, D. Francisco de Lemos (47.180 réis, em 1774-75); a rectificação dos assentos paroquiais da Sé custou 53.494 réis (⁴⁷).

5. Tendo como objectivo principal o de apresentar um caso historicamente situado, esta nota poderá ser menos útil pela informação que veicula do que pelas interrogações e curiosidades que eventualmente possa suscitar.

Apurou-se, como ideia principal, o que parece ser a característica essencial das corporações capitulares, na sua dimensão económica: a dispersão de um rendimento comum, cujo sujeito é a instituição, mas que é destinado essencialmente ao usufruto individual (no que contrastam com as comunidades regulares).

Das curiosidades e interrogações, uma situa-se, evidentemente, a montante dos aspectos tratados: qual a origem dos rendimentos, quais as formas de arrecadação e administração, qual, a este nível, a posição social da instituição capitular. Outra — porventura mais aliciante—levaria a indagar da dimensão sociológica interna desta comunidade, perscrutando a história individual dos seus membros. Não se esgotariam com estas questões os motivos de interesse para o investigador; o seu estudo, porém, seria exigível como complemento indispensável a uma primeira abordagem.

(⁴⁷) Esta verba vem assim declarada no *Mappa Geral* (anos de 1765-66 e 1766-67): "Pelas custas e salários que venceram o ministro ecclesiástico e seu escrivam na averiguação e memoria dos assentos dos baptizados, casados e obitos que tinha deixado de fazer o cura da freguesia da Cathedral apresentado pelo meio prebendado Luiz de Mello".